



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2015**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional é regulado pela presente Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entende-se como Disc Jockey o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

**§ 1º** Os profissionais referidos no caput deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

**§ 2º** As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Disc Jockey constarão do Regulamento desta Lei.

**Art. 3º** É livre a criação interpretativa do Disc Jockey, respeitado o texto da obra.

**Art. 4º** Nenhum Disc Jockey será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 5º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia regularmente a profissão de Disc Jockey, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico citado no caput do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 7º Acrescente-se a “seção III-A DO DISQ JOCKEY (DJ)”, ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8. Acrescentem-se os seguintes Artigos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art. 233 - A. O Disc Jockey pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 233 - B. O empregador pode contratar Disc Jockey por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Disc Jockey pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233 - C. A duração normal do trabalho dos Disc Jockeys profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Discck Jockey pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente